



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010

“Código de Processo Penal”

SUGESTÃO Nº 1

(Da Sra. Adriana Ventura)

Suprimir os seguintes dispositivos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010: **arts. 14, 15, 16, 17 e 18, o inciso I do art. 377 e o art. 837.**

Alterar a redação – para que conste “do juiz competente” ou “competente para o julgamento da causa” em lugar da expressão “do juiz das garantias” nos seguintes dispositivos: **§5º do art. 19; §1º do art. 23; letra “b” do inciso I do art. 27; §§1º, 4º e 6º do art. 33; §2º do art. 34; caput do art. 35; art. 43; §1º do art. 89; caput do art. 230; caput do art. 276; §1º do art. 297; parágrafo único do art. 502; §1º do art. 514; caput do art. 610; incisos III e V do art. 726.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A criação do “juiz de garantias” pela Lei 13.964/2019 está em discussão no STF, nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300. Entendemos que o “juiz das garantias” não é necessário, é caro, é burocrático e deve atrapalhar mais do que ajudar no Brasil.

Entendemos que essa figura só terá alguma eficácia se houver uma reforma mais profunda das instituições penais para dar mais poderes aos órgãos de investigação (principalmente ao MP e à Polícia investigativa), pois aí, sim, o juiz de garantias funcionará como um controle a esses poderes.

Não faz sentido um juiz de garantias como um controlador de outro juiz. O juiz das garantias existe e faz sentido em países onde a investigação (e diversas medidas cautelares) são decididas diretamente pelo Ministério Público. Nesse caso sim, faz sentido que haja um juiz específico para controlar as decisões do Ministério Público. Mas não que haja dois juízes controlando a investigação. Por isso, entendemos que essa proposta de criação do instituto precisa ser melhor debatida.

Portanto, peço apoio do Relator para a aprovação da presente sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

SUGESTÃO Nº 2

(Da Sra. Adriana Ventura)

Suprimir o § 3º do art. 19 do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do inquérito policial, o projeto desafia o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como é possível constatar das condenações impostas ao Brasil, e o do Supremo Tribunal Federal que, em vários julgados, reconheceu a poder investigatório do Ministério Público, sendo clara a intenção de se cercear a atividade ministerial, ao se prever, no art. 19, § 3º, uma espécie de capacidade investigatória supletiva e condicionada;

O relatório (26 de abril/2021) do novo CPP propõe restringir a capacidade investigatória do Ministério Público. O MP apenas poderá investigar quando houver risco de ineficácia da apuração dos crimes em razão do poder econômico ou político.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

SUGESTÃO Nº 3

(Da Sra. Adriana Ventura)

Suprimir o inciso I do art. 452 do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Em desprestígio ao trabalho realizado pela Polícia Judiciária, o atual relatório do CPP proíbe que a coleta de provas feita no inquérito policial seja apreciada pelo Tribunal do Júri.

A norma em comento veda, sob pena de nulidade, a possibilidade de as partes fazerem referências “aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada”.

Todavia, a referida vedação afeta diretamente a competência do Tribunal do Júri de exercer, com sua soberania, a apreciação dos elementos de prova angariados nos autos, em violação ao disposto no artigo 5º XXXVIII da CF e em evidente desprestígio a todo trabalho investigativo realizado pela polícia judiciária.

Por óbvio que não se deve admitir a formação da culpa tão somente em provas produzidas na investigação criminal, análise que deve ser realizada pelo magistrado togado na primeira fase do rito do Júri, justamente por vigorar o princípio da livre convicção motivada neste momento processual. Mas, uma vez fundamentada a decisão de pronúncia com as demais provas repetidas na fase judicial, não se pode alijar o Conselho de Sentença desta mesma apreciação probatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

SUGESTÃO Nº 4

(Da Sra. Adriana Ventura)

Suprimir a necessidade de observância da unanimidade para condenação no Tribunal do Juri, constante na Seção XII, do Capítulo VI, do Título II, do Substitutivo apresentado em 26/04/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o Substitutivo estabelecer o procedimento de deliberação entre os jurados a fim de que o resultado seja alcançado por unanimidade no quesito de absolvição, ou mesmo por maioria nos demais quesitos das fases ordinária e extraordinária, a garantia do sigilo da votação é garantia fundamental estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF.

Aliás, garantia que pertence ao cidadão-jurado em primeira ordem, seja a fim de que haja o sigilo tanto externo quanto internamente (entre seus próprio pares).

Afinal, em um país onde o crime organizado executa em seus julgamentos sumários, não haveria razão lógica em afastar o sigilo constitucionalmente garantido, dando aos criminosos a prévia ciência de que, se os condenados, foram por unanimidade, a possibilitar constrangimentos e criar inarredável temor no Conselho de Sentença.

Portanto, exigir a unanimidade implica em quebrar o princípio do sigilo das votações. Isto porque, se o réu for condenado ele saberá que todos os jurados o condenaram.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

SUGESTÃO Nº 5

(Da Sra. Adriana Ventura)

Dar a seguinte redação ao art. 197, e suprimir o § 3º:

“Art. 197. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas produzidas, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º Indício é o fato conhecido e provado de que se induz a existência de outro fato, até então desconhecido.

§ 2º Os indícios, quando fortes, precisos, convergentes e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, são aptos a demonstrar a ocorrência de determinado fato e de sua autoria.

§ 3º (SUPRIMIR).”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do novo projeto do CPP, ao sugerir a proibição da condenação com base em indícios, torna débeis os instrumentos de combate ao crime organizado.

Afinal, este é um importante recurso para identificar crimes muitas vezes sem rosto, sem testemunhas e sem vestígios, sustentados e escondidos por quantias bilionárias.

Não há hierarquia entre as diversas espécies de prova. Não é sua natureza (prova direta ou indireta) que vai influir na convicção do magistrado. É a qualidade da prova, que poderá ou não convencer o juiz sobre a reconstrução histórica dos fatos, que é o seu objeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Inclusive, na ação penal do Mensalão (Ação Penal Originária 470, do STF) os indícios foram as provas utilizadas pela condenação, e ali o STF justificou pormenorizadamente porque eles podem dar lastro à procedência da ação penal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP